



DECISÃO ADMINISTRATIVA

Processo nº : 0116-002.447-7

Apenso : 0117-000.613-3

Fornecedor: A.P. MARTINS EIRELI – ME CNPJ 23.441.026/0001-70
TECNO LIFE

EMENTA: VENDA A DOMICÍLIO. CONSUMIDOR IDOSO. MÉTODO COMERCIAL COERCITIVO E DESLEAL. PRÁTICA ABUSIVA. CONTRATAÇÃO FORA DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL. DIREITO A DESISTÊNCIA NO PRAZO DE 7 DIAS. SUCESSIVO DESRESPEITO A AUTORIDADE DO PROCON. INFRAÇÃO AO ART. 55, § 4º DO CDC E ART. 33, § 2º, DO DECRETO 2.181/1997. PRECEDENTE DO STJ. 1. O uso de métodos comerciais coercitivos e desleais na oferta de produtos fere direito básico do consumidor e caracteriza prática infrativa, principalmente, quando envolve consumidor idoso, que possui especial proteção do Código do Consumidor (art. 6º, IV e 39, IV). 2. Incidi na venda a domicílio, o prazo de reflexão previsto no art. 49 do CDC, podendo o consumidor desistir do contrato no prazo de 7 dias, contados da assinatura ou da entrega do produto, com a devolução do valor pago corrigido. 3. A negativa reiterada do dever de prestar informações, e, o habitual desrespeito às notificações e às determinações do Procon, constituem prática infrativa passível de multa nos termos do art. 55 § 4º do CDC, art. 33, § 2º, do Decreto 2.181/1997. Reclamação fundamentada com aplicação de multa.

Vistos etc.,

Trata-se de processo administrativo iniciado através de reclamação de consumidor, nos termos do art. 33, III, do Decreto Federal nº 2.181/97, em face do fornecedor A.P. MARTINS EIRELI – ME, nome fantasia TECNO LIFE, inscrito no CNPJ 23.441.026/0001-70, com endereço na Avenida José Faria da Rocha, 4875, Loja B, Eldorado, Contagem-MG, CEP 32.310-210, por violação dos artigos 39, V e 49 do CDC e, art. 13, XVIII do Decreto 2.181/97.

Chegou ao conhecimento do Procon, através de relato do consumidor na reclamação nº 0116-002.447-7 que:



“O Consumidor adquiriu em 15/07/2016 um **aparelho de massagem**, ao qual a venda se configurou de forma que o representante da Empresa foi até a casa do Consumidor, que por conseguinte, solicita a **desistência** da compra, conforme previsto no CDC.”

Notificado às fl. 14-v, o fornecedor **não prestou** informações.

Tendo em conta as tentativas frustradas de intimação, fl. 11 e 13, foi determinado, intimação por edital, devidamente efetivada conforme comprovantes de publicação de fl. 16-20.

Considerando a identidade de causa com o processo de nº 0117-000.613-3, foi reconhecida a **conexão** e determinado a reunião dos autos para julgamento simultâneo com este processo principal de nº 0116-002.447-7, conforme decisão de **fl. 21**.

No processo conexo nº **0117-000.613-3** (apenso), alegou o consumidor idoso de **74 anos**:

“O consumidor relata que vendedores da empresa citada foram até sua residência e realizaram a venda de um **produto para massagem** no valor de R\$ 1.000,00 Reais em 02 Parcelas , sendo que o valor da entrada já foi pago com consta em documentos em Anexo . Requer o consumidor o **cancelamento** da compra , com a retirada do produto de sua residência e a restituição do valor pago . Fundamento Legal Artigo 39 Inciso IV , V e VI do CDC.”

Nesse processo, o fornecedor foi regularmente notificado às fls. 04-v, e apresentou defesa às fl. 10, através de petição sem assinatura de advogado e sem documentos de representação e nem procuração.

Apesar de ter sido regularmente notificado por mais 2 (duas) vezes, às fl. 13-v, e 15-v, o fornecedor não regularizou a defesa e não compareceu na audiência.



É o relatório. Inexistindo vícios ou nulidades e, tendo o processo atendido aos requisitos legais, **passo a decidir**.

Reclamam os consumidores, nos dois processos, que receberam a visita do vendedor em sua residência, onde foi oferecido a compra de um aparelho de massagem.

E que após refletir, entrou em contato com o vendedor e solicitou a desistência do contrato.

Como não foi fornecido número de protocolo e nem houve retorno ao pedido de desistência, procuraram o Procon para o registro de reclamação.

DAS PRÁTICAS INFRATIVAS

Considerando que a contratação se deu no domicílio do consumidor, ou seja, “*fora do estabelecimento comercial*”, incide o disposto no art. 49 do CDC, que prevê:

[...]

*Art. 49. O consumidor pode **desistir do contrato, no prazo de 7 dias** a contar de sua assinatura ou do ato de recebimento do produto ou serviço, sempre que a contratação de fornecimento de produtos e serviços ocorrer fora do estabelecimento comercial, especialmente por telefone ou a domicílio.*

Parágrafo único. Se o consumidor exercitar o direito de arrependimento previsto neste artigo, os valores eventualmente pagos, a qualquer título, durante o prazo de reflexão, serão devolvidos, de imediato, monetariamente atualizados.

[...]

Pelo que se observa dos autos, o fornecedor dificultou de todas as formas o direito de desistência do consumidor, mesmo comportamento adotado, após a intervenção do Procon, como se vê das inúmeras tentativas frustradas de notificação.



Com isso, cometeu o fornecedor infração ao art. 13, inciso XVIII do Decreto nº 2.181/97 (Regulamenta o CDC), que dispõe:

*Art. 13. Serão consideradas, ainda, **práticas infrativas**, na forma dos dispositivos da [Lei nº 8.078, de 1990](#):*

....

*XVIII - **impedir, dificultar ou negar a devolução dos valores pagos**, monetariamente atualizados, durante o prazo de reflexão, em caso de desistência do contrato pelo consumidor;*

.....

Ao negar o exercício de direito de desistência previsto no art. 49 do CDC, o fornecedor colocou o consumidor em desvantagem exagerada, o que constitui prática abusiva na forma do art. 39 do CDC:

*Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras **práticas abusivas**: [\(Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994\)](#)*

*V - exigir do consumidor **vantagem manifestamente excessiva**;*

Nesse sentido prevê o art. 18, § 1º do Decreto nº 2.181/97:

Art. 18. A inobservância das normas contidas na [Lei nº 8.078, de 1990](#), e das demais normas de defesa do consumidor constituirá prática infrativa e sujeitará o fornecedor às seguintes penalidades, que poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, inclusive de forma cautelar, antecedente ou incidente no processo administrativo, sem prejuízo das de natureza cível, penal e das definidas em normas específicas:

I - multa;

.....

*§ 1º **Responderá pela prática infrativa**, sujeitando-se às sanções administrativas previstas neste Decreto, **quem por ação ou omissão lhe der causa**, concorrer para sua prática **ou dela se beneficiar**.*

[...]



Por seu turno, a documentação juntada aos autos, comprava a prática infrativa posto que o fornecedor não atendeu e nem processou o pedido a desistência da compra (art. 49).

Ademais dessa prática infrativa, o fornecedor TECNO LIFE CNPJ 23.441.026/0001-70, foi regularmente notificado por Aviso de Recebimento, às fl. 14-v dos autos 0116-002.447-7 e 04-v 13-v, do processo 0117-000.613-3, tendo ignorado as notificações do Procon, e a convocação para audiência.

Registro ainda que um dos consumidores demandante é **idoso de 74 anos**, e ambos sem escolaridade e de baixa renda, o que torna a situação dos autos mais grave ainda, uma vez que nos termos da lei, são considerados “hipervulneráveis”, gozando de especial proteção do Código, nos termos do **art. 39, IV** do CDC:

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: [\(Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994\)](#)

[...]

*IV - **prevaler-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social**, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;*

Mesma proteção adotada pelo **art. 12, V** do Decreto 2.181/97:

Art. 12. São consideradas práticas infrativa:

[...]

*V - **prevaler-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;***

O comportamento apontado nos autos e o método adotado na venda do produto, afrontou o **direito básico** do consumidor, consoante ao disposto no **art. 6º** inciso III do CDC, a **informação** clara, adequada e correta sobre as características



dos produtos e serviços, bem como a **coibição de métodos comerciais coercitivos** ou **desleais** nos termos do inciso IV:

*Art. 6º São **direitos básicos** do consumidor:*

[...]

*III - a **informação adequada e clara sobre** os diferentes produtos e serviços, com **especificação correta** de quantidade, **características**, composição, qualidade, tributos incidentes e **preço**, bem como sobre os riscos que apresentem; ([Redação dada pela Lei nº 12.741, de 2012](#)) [Vigência](#)*

*IV - a **proteção contra** a publicidade enganosa e abusiva, **métodos comerciais coercitivos** ou **desleais**, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;*

[...]

Proteção básica e essencial, reforçada pelo art. 31 do CDC:

*Art. 31. **A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.***

DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS ABUSIVAS

Além das infrações acima identificadas, verificamos que fornecedor faz uso de contrato com presença de cláusulas abusivas.

No contrato de **fl.10**, constatamos a presença de 3 (três) cláusulas abusivas, conforme descritivo abaixo.

A “Cláusula 3”:



“3 – Em caso de inadimplência da obrigação contratual por parte do(a) COMPRADOR (A), é facultado ao VENDEDOR a cobrança de **multa de 5% (cinco por cento) do valor total do contrato**, devendo ainda o (a) COMPRADOR (A) proceder a imediata devolução do produto, mediante rescisão de contrato devidamente carimbado e assinado pelo VENDEDOR.”

Essa cláusula afronta o § 1º do art. 52 do CDC:

§ 1º As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações no seu termo **não poderão ser superiores a dois por cento** do valor da prestação. [\(Redação dada pela Lei nº 9.298, de 1º.8.1996\)](#)
[...]

A “Cláusula 5”:

“5 – É facultado ao VENDEDOR, caso ocorra a **rescisão** do contrato por culpa exclusiva do (a) COMPRADOR (A), exigir desde **multa no importe de 30% (trinta por cento) do valor total do contrato**, devendo ainda o (a) COMPRADOR(A) proceder a imediata **devolução do produto**, mediante rescisão de contrato devidamente carimbado e assinado pelo VENDEDOR.”

Essa cláusula acumula a incidência de multa indenizatória com a devolução do produto, transferindo o risco da atividade totalmente, colocando o consumidor em desvantagem exagerada, prática vedada pelos art. 39, V e 51, IV:

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras **práticas abusivas**: [\(Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994\)](#)
[...]

V - exigir do consumidor **vantagem** manifestamente excessiva;

[...]

Art. 51. São **nulas** de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

[...]



IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em **desvantagem exagerada**, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;

[...]

§ 1º **Presume-se exagerada**, entre outros casos, a vantagem que:

I - ofende os **princípios fundamentais** do sistema jurídico a que pertence;

II - restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a **ameaçar** seu objeto ou **equilíbrio contratual**;

III - se mostra **excessivamente onerosa** para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso.

[...]

Desse modo, conforme previsto de forma expressa no **art. 22** caput do Decreto nº 2.181/97:

Art. 22. **Será aplicada multa** ao fornecedor de produtos ou serviços que, direta ou indiretamente, **inserir, fizer circular ou utilizar-se de cláusula abusiva**, qualquer que seja a modalidade do contrato de consumo, inclusive nas operações securitárias, bancárias, de crédito direto ao consumidor, depósito, poupança, mútuo ou financiamento, e especialmente quando:

[...]

XV - restringir direitos ou obrigações fundamentais à natureza do contrato, de tal modo a **ameaçar** o seu objeto ou o **equilíbrio contratual**;

XVI - **onerar excessivamente** o consumidor, considerando-se a natureza e o conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares à espécie;

[...]



XIX - cobrar multas de mora **superiores a dois por cento**, decorrentes do inadimplemento de obrigação no seu termo, conforme o disposto no [§ 1º do art. 52 da Lei nº 8.078, de 1990](#), com a redação dada pela [Lei nº 9.298, de 1º de agosto de 1996](#):

[...]

DO DESRESPEITO AS NOTIFICAÇÕES DO PROCON

Ademais de todas as infrações identificadas, esse fornecedor ainda desrespeitou as notificações e determinações do Procon, ao resistir e dificultar sua notificação, e ao não prestar informações quando regularmente notificado, e ao se negar a comparecer a audiência de conciliação.

Nos autos de nº 0116-002.447-7, após 3 (três) tentativas, o fornecedor foi regularmente notificado às fl. 14, e não prestou informações e nem apresentou defesa.

Nos autos de nº 0117-000.613-3, o fornecedor foi regularmente notificado às fl. 04-v, e 13-v, tendo apresentado defesa às fl. 10, através de petição sem assinatura de advogado e sem documentos de representação e nem procuração, em total descaso com o consumidor e com o processo administrativo.

Novamente notificado às fl. 15, para regularizar, apresentar documentos e comparecer na audiência, o fornecedor novamente, não apresentou informações e não compareceu na audiência designada, conforme ata de fl. 16.

Não obstante as oportunidades, o fornecedor **não prestou informações**, e não compareceu a **audiência**, cometendo com esses atos, nova infração, ao se negar a prestar informações e desrespeitar determinações de um órgão oficial de defesa do consumidor, em franca afronta ao disposto no art. 55, §4º do CDC, e no art. 33, § 2º do Decreto Federal nº 2.181/97, *in verbis*:

Lei nº 8.078/90:



Art. 55

...

§ 4º Os órgãos oficiais poderão expedir notificações aos fornecedores para que, sob pena de desobediência, prestem informações sobre questões de interesse do consumidor, resguardado o segredo industrial.

.....

Decreto nº 2.181/97:

Art. 33

....

§ 2º A **recusa à prestação das informações** ou o desrespeito às determinações e convocações dos órgãos do SNDC caracterizam desobediência, na forma do art. 330 do Código Penal, ficando a autoridade administrativa com poderes para determinar a imediata cessação da prática, **além da imposição das sanções administrativas e civis cabíveis**.

Nesse sentido tem decidido o Superior Tribunal de Justiça:

*DIREITO DO CONSUMIDOR. DESCUMPRIMENTO DO DEVER DE PRESTAR INFORMAÇÕES. APLICAÇÃO DE MULTA PELO PROCON. DECRETO 2.181/1997. 1. Dispõe o art. 55, § 4º, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), que "Os órgãos oficiais poderão expedir notificações aos fornecedores para que, sob pena de desobediência, prestem informações sobre questões de interesse do consumidor, resguardado o segredo industrial". 2. Assim, a **recusa do fornecedor em prestar informações** pode ensejar o crime de desobediência, além de sujeitá-lo às demais sanções administrativas previstas no próprio art. 55, sistemática seguida pelo art. 33, § 2º, do Decreto 2.181/1997. 3. Recurso Especial provido. (REsp 1120310/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/08/2010, DJe 14/09/2010) (Destacamos)*

Dessa forma, estando caracterizado comportamento de práticas infrativas as relações de consumo, presença de cláusulas abusivas em contrato de adesão, e de afronta as determinações de órgão oficial de defesa do consumidor, **são cabíveis as sanções** previstas no Código do Consumidor e no Decreto nº 2.181/97:

Este documento foi assinado digitalmente por VINICIUS FONSECA MARQUES. Se impresso, para conferência acesse o site 10 http://diariooficial.itajuba.mg.gov.br/upload/TecnoLife_0116-002.447-7.pdf



Lei 8.078/90 (Código do Consumidor)

.....

Art. 56. As **infrações das normas de defesa do consumidor** ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes **sanções administrativas**, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

I - multa;

.....

Decreto nº 2181/97:

....

Art. 22. **Será aplicada multa** ao fornecedor de produtos ou serviços que, direta ou indiretamente, **inserir, fizer circular ou utilizar-se de cláusula abusiva, qualquer que seja a modalidade do contrato de consumo [...]**

....

Assim, em face do exposto, considerando que o processo atende a todos os requisitos do Decreto Federal nº 2.181/97, **julgo fundamentada a reclamação do consumidor**, na forma do art. 58, II do Decreto 2.181/97 e subsistente as infrações na forma do art. 46 do Decreto nº 2.181/97, e aplico ao infrator A.P. MARTINS EIRELI – ME CNPJ 23.441.026/0001-70 (TECNO LIFE), **pena de multa** prevista no art. 56, inciso I, do CDC, que passo a dosar, nos termos do art. 57 do CDC, art. 24 a 28 do Decreto Federal nº 2.181/97 e, art. 59 a 69 da Resolução PGJ nº 11/2011, esta última, autorizado pelo Decreto Municipal nº 4.292/2011.

Nesse contexto, a fixação dos valores das multas às infrações ao Código de Defesa do Consumidor dentro dos limites legais (artigo 57 parágrafo único da Lei federal nº. 8.078/1990), será feito de acordo com a **(1)** gravidade da infração, **(2)** vantagem auferida e **(3)** condição econômica do infrator.

Gravidade da infração (relaciona-se com sua natureza e potencial ofensivo). A conduta do infrator violou os art. **6º IV; 39, IV e V; 49;; 51 IV; 52 § 1º; e 55 § 4º** da Lei 8.078/90, e, art. **12, V; 13, XVIII; 22, XV, XVI, e XIX; e 33, § 2º** do Decreto 2.181/97, práticas que se enquadram no “Grupo III” de gravidade, conforme previsto no art. 60, da Resolução PGJ nº 11/2011 (art. 60, inciso I, nº 6, inciso II, nº 6 e inciso III, nº 13, 18, 19, 29, e 30).

Este documento foi assinado digitalmente por VINICIUS FONSECA MARQUES. Se impresso, para conferência acesse o site 11 http://diariooficial.itajuba.mg.gov.br/upload/TecnoLife_0116-002.447-7.pdf



Vantagem auferida. Considerando que o fornecedor dificultou ao máximo o exercício do direito a desistência, e ainda reteve o valor pago pelo consumidor, aferindo vantagem financeira em face de prejuízo alheio, considero-a apurada, aplicando o fator “2” de cálculo (art. 62, alínea “b”, da Resolução PGJ nº 11/2011).

Condição econômica do infrator. Considerando que o fornecedor regularmente notificado (fls. 6-v) não apresentou comprovante de rendimentos, e, tendo em conta as informações do setor de fiscalização do Procon bem como o porte econômico do fornecedor (ME), **arbitro** para fins de fixação da pena base, receita bruta anual dentro da faixa de Micro Empresa, nos moldes do art. 63, §§ 1º e 2º da Resolução PJG nº 11/2011 (Regulamenta o Sistema Estadual de Defesa do Consumidor).

Desta forma, fixo a **pena base**, (já convertida em reais), no patamar de R\$ 10.440,00 (dez mil quatrocentos e quarenta reais).

Considerando como **atenuante** a primariedade técnica do infrator (fls. 22), **reduzo** a pena base em 1/6 (um sexto), para o valor de R\$ 8.700,00 (oito mil e setecentos reais), tudo conforme previsto no art. 25, II, do Decreto Federal 2.181/97, c/c art. 66 da Resolução PGJ nº 11/2011.

Verifico ainda a presença de **duas agravantes**, contida no inciso IV do art. 26, do Decreto 2.181/97, por “*deixar o infrator, tendo conhecimento do ato lesivo, de tomar as providências para evitar ou mitigar suas conseqüências*”.

E a do inciso VII, do art. 26, do mesmo Decreto, por “*ter a prática infrativa ocorrido em detrimento de menor de dezoito ou maior de sessenta anos ou de pessoas portadoras de deficiência física, mental ou sensorial, interditadas ou não*”.

Assim, nos termos do art. 66 da Resolução PGJ nº 11/2011, **acrescento** 2/6 (dois sextos) a pena elevando-a para o valor de R\$ 11.600,00 (onze mil e seiscentos reais).



Considerando finalmente que há **concurso de práticas infrativas** (artigo 59, §2º da Resolução PGJ nº 11/2011) aumento a pena em mais 1/3 (um terço), e fixo-a, em **definitivo**, no valor de **R\$ 15.466,66** (quinze mil quatrocentos e sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos).

Isso posto, determino:

a) A **intimação** do infrator na forma legal, para recolher, em favor do Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor de Itajubá-MG, o valor da **multa aplicada**, na data constante na guia de recolhimento, a qual deverá seguir anexa à presente decisão, devendo o Infrator juntar nos autos o comprovante do pagamento, ou apresentar recurso, no **prazo de 10 (dez) dias**, a contar de sua intimação, na forma dos artigos 46, §2º e 49 *caput*, do Decreto Federal nº 2.181/97.

b) Na ausência de recurso, ou quando interposto, tenha lhe sido negado provimento, caso o valor da multa não tenha sido recolhido e comprovado nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, determino a **inscrição do débito em dívida ativa**, pelo PROCON MUNICIPAL, para posterior cobrança judicial, com juros, correção monetária e os demais acréscimos legais, na forma do art. 55, do Decreto nº 2.181/97.

c) Determino ainda a inclusão do fornecedor no Cadastro de Reclamações Fundamentadas contra fornecedores, como reclamação não atendida, nos termos do art. 44 do CDC.

Intime-se. Publique-se. Itajubá-MG, 26 de setembro de 2017.

Vinícius Fonseca Marques
Coordenador do Procon



Documento assinado digitalmente através de certificado digital emitido por autoridade certificadora acreditada pela ICP-Brasil.

Publicação: DOE 07/11/2017.

Comprovante: <http://diariooficial.itajuba.mg.gov.br/imprimircomprovante.php?id=10759>

Decisão: http://diariooficial.itajuba.mg.gov.br/upload/TecnoLife_0116-002.447-7.pdf



Itajubá-MG, 11 de outubro de 2017.

Ofício: 347/17

Processo nº **0116-002.447-7**

Apenso nº 0117-000.613-3

Fornecedor: A.P. MARTINS EIRELI – ME CNPJ 23.441.026/0001-70

TECNO LIFE

Endereço: Av. José Faria da Rocha 4875, Loja B, Bairro Eldorado, Contagem-MG

CEP 32.310-2010

Representante legal do fornecedor acima identificado.

Fica V.S.a., **INTIMADO** da decisão proferida no autos do processo administrativo em referência, que aplicou **penalidade de multa** por infração a normas de proteção e defesa do consumidor, devendo o fornecedor efetuar o pagamento através da guia em anexo, até o prazo de vencimento, ou apresentar recurso, no prazo de 10 (dez) dias.

Fica ainda ciente de que, no caso do pagamento, deverá comprovar documentalmente nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação, o recolhimento da multa sob pena de inscrição do débito em dívida ativa do Município, para subsequente cobrança judicial, nos termos do art. 55 do Decreto nº 2.181/97.

Faz(em) parte integrante desse ofício, cópia integral da decisão e, guia para pagamento da multa.

PROCON



Município de Itajubá
 Tipo de Guia: MULTA PROCON

Sequencial: 1

Guia: **18** Exercício: **2017** Parcela: **Única**
 Vencimento: **13-12-2017**
 Pagável até: **13-12-2017**

Contribuinte.....: 82863-A. P. MARTINS EIRELI - ME - TECNO LIFE
 Endereço.....: AVE JOSE FARIA DA ROCHA, 4875
 Bairro.....: ELDORADO Cep: 32.310-210
 Cidade.....: CONTAGEM-MG
 CNPJ/CPF.....: 23.441.026/0001-70

Descrição	
Processo FA nº 0116-002.447-7 Apenso: 0117-000.613-3	
Itens	Valor R\$
MULTA PROCON Quantidade: 1,0000	15.466,66
Total da Guia: 15.466,66	

**Pagável na CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO ITAÚ, HSBC,
 BANCO DO BRASIL E CASAS LOTERICAS**

Autenticação Mecânica

Autenticação Mecânica



Município de Itajubá

Tipo de Guia: MULTA PROCON

Guia: **18** Exercício: **2017** Parcela: **Única**
 Total da Guia: **15.466,66** Vencimento: **13-12-2017**

Contribuinte.....: 82863-A. P. MARTINS EIRELI - ME - TECNO LIFE

81690000154-5 66662048201-6 71213000001-1 80001170056-7

